

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA LEI 77/2009, DE 13 DE AGOSTO, COM VISTA A HARMONIZAÇÃO
COM O ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO EM DETERMINADAS CONDIÇÕES

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu Art.º 43.º o direito de aprender e ensinar como direito liberdade e garantia pessoal, como espaço de liberdade que para concretizar em pleno o seu conteúdo passa pela garantia de criação de escolas privadas e cooperativas.

Incumbe ao Estado, inequivocamente, garantir a educação e a cultura, como meio de desenvolvimento e consolidação da personalidade, assegurando, para tanto, os mecanismos necessários a essa obrigação, nomeadamente a criação de uma rede de escolas estatais e o reconhecimento do ensino particular e cooperativo nos termos da lei.

O ensino particular surge, pois, como mecanismo indispensável de que o Estado lança mão para, por um lado, garantir a liberdade de ensino e, por outro, cumprir eficazmente a obrigação constitucional que resulta do disposto nos Arts.º 73.º e ss. da CRP.

Esta ideia é precisamente plasmada na lei de bases do ensino particular e cooperativo (Lei n.º 9/79 de 19 de Março). Dispõe também este diploma que tendo em conta a função de interesse público que é reconhecida aos docentes, devem harmonizar-se as suas carreiras com as do ensino estatal. Além de que estes professores têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres emergentes do exercício da função docente (Arts.º 11.º e 12.º). Daí que no Art.º 13.º se permita as transferências entre escola estatal e escola privada, e vice-versa, e no Art.º 15.º o paralelismo pedagógico.

Também a Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que institui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo vem sublinhar este entendimento. Nomeadamente no que toca ao corpo docente veja-se o estatuído no Art.º 45.º e ss.

Por conseguinte, funções iguais, direitos e deveres iguais, em estabelecimentos de natureza jurídica diferente, sendo certo que quer uns quer outros, contribuem para a prossecução do mesmo escopo constitucional.

Ora, e passando ao que nos preocupa em concreto, foi publicada a lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto, que institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino estatal em regime de monodocência que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

Questionamo-nos então: porquê aplicar este regime especial e transitório no âmbito do sector estatal de ensino e não abranger o sector privado, também beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, e em tudo o mais com idênticos direitos e obrigações como se viu para o sector público?

O que se pretende é o alargamento aos professores do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância do ensino particular, independentemente das suas diversas formações académicas,

mas só no caso de ficarem desempregados por encerramento das escolas ou extinção do posto de trabalho, tendo no mínimo 30 anos de serviço e tendo 55 anos ou mais de idade.

Há que ter em conta que muitos Colégios têm fechado e mais irão encerrar futuramente, conforme notícias dadas por diferentes jornais há poucas semanas. Ora, no ensino estatal, os professores abrangidos pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto, tinham (têm) o seu posto de trabalho garantido, pois ao contrário dos Colégios, o Estado não despede nem fecha a porta.

Parece-nos que é de toda a justiça que os professores do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância do ensino particular, independentemente das suas habilitações académicas, tenham direito à reforma sem penalização, desde que estejam nas condições atrás referidas. Estamos a falar num universo que no máximo será de 40 docentes. Este número é incomparavelmente menor relativamente aos docentes do ensino estatal. É efectivamente uma reduzidíssima minoria. Caso este alargamento não seja concedido, estes docentes ficarão desamparados porque já não têm idade para serem contratados e não lhes resta outra opção que não a do pedido da reforma antecipada com enormes penalizações, depois de uma vida de trabalho honesto, sério e digno.

Está nas mãos de V.Exas., Senhores Deputados, dar tratamento semelhante a “ oficiais do mesmo ofício “ que descontam (ou descontaram) para a mesma entidade - Caixa Geral de Aposentações.

Que seja feita justiça conforme se espera de um país democrático que respeita os princípios de um Estado de direito.

vi) Estabelecer que a dotação orçamental para suportar os encargos referidos é inscrita anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria;

vii) Definir o valor da causa bem como o regime de custas aplicável à acção;

o) Criar três novos processos especiais com natureza urgente, para:

i) Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;

ii) Tutela de direitos de personalidade, inspirado no processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial previsto no Código de Processo Civil;

iii) Acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo;

p) Revogar as disposições relativas ao processo penal contravencional.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 77/2009

de 13 de Agosto

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976 que não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Regime especial de aposentação

1 — Os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de mono-

docência abrangidos pela presente lei podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço.

2 — Por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, a aposentação pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida no n.º 1.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Setembro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:
 - a)
 - b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço.
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

2 — O disposto no artigo anterior entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 6 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.